



Acórdão 00670/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 00675/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: CMM - Câmara Municipal de Marilândia

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: DOUGLAS BADIANI

**DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA**, apresentada por cidadão, noticiando a ocorrência de possível ilegalidade praticada pela Câmara Municipal de Marilândia, relativa ao descumprimento de Lei Orgânica Municipal.

O denunciante, em síntese, alega que foi aprovada pela Câmara, aumento do vale alimentação, superior aos valores do Poder Executivo, em desconformidade a Lei Orgânica Municipal, além de tramitar também na Câmara, projeto de reformulação de cargos e salários dos servidores do Legislativo.

Por meio da Decisão Monocrática 00081/2020-1, conheci a presente denúncia, e encaminhei os autos a equipe técnica, sendo elaborada a Manifestação Técnica



01613/2020-1 pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

3 ENCAMINHAMENTO

Com base na análise acima apresentada, **sugere-se** que o Sr. Relator as seguintes propostas de encaminhamento:

1. Avaliado o objeto de controle como de baixo risco, materialidade e relevância, sugere-se a **extinção do processo sem resolução de mérito** e consequente **arquivamento**, com amparo no art. 177-A, § 3º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
2. Dar ciência ao Denunciante e Denunciados.
3. Após arquivado, na forma do §4º, art. 177-A do RITCEES, remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para inserção em banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 01826/2021-2, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, divergindo do entendimento da equipe técnica, pugnou pelo não conhecimento da denúncia, nos termos do artigo 94, § 1º da LCE 621/2012.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o conhecimento da presente denúncia foi realizado monocraticamente através da Decisão 00081/2020-1.

Pois bem. O Regimento do Tribunal de Contas, regrou em seu artigo 176, § 1º que a denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

A Lei Orgânica desta Corte, LCE nº 621/2012 enumera no artigo 94, incisos I, II, III e IV e parágrafos 1º a 3º os requisitos de admissibilidade da Denúncia:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n)

Desse modo, por mandamento legal, as denúncias oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante.

A Lei Orgânica desta Corte, LC nº 621/2012, em seu art. 94, § 1º, é explícita em afirmar que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo e em seu § 2º informa que este juízo compete ao Relator.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Além destes, pode-se dizer que existe um requisito intrínseco, trazido no *caput* do art. 94, que trata da competência do Tribunal de Contas.

Pois bem, sob esta ótica, navegando junto a documentação acostada aos presentes autos, constata-se que estas premissas não foram atendidas, especialmente em razão do artigo 94, inciso II, por não conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como, inciso III por não constar indício de prova.

Vejo da exordial, em uma lauda, assim foi produzida:



[...]

Descumprimento da Lei Orgânica Municipal, por parte da Câmara. Primeiramente a Lei Orgânica prevê, ser de atribuição do cargo de controlador, o cumprimento do dispositivo legal, sendo responsabilidade do controlador (Art.52), os encaminhamentos e cobranças, quanto a irregularidades e desconformidades com a referida Lei Municipal.

Sendo assim, a Câmara municipal vem exercendo atos irregulares, com aval desta controladoria. Foi aprovada por esta Câmara, aumento do vale alimentação, superior aos valores do Poder Executivo, em desconformidade a Lei Orgânica Municipal, sendo claro na referida Lei, (manter a paridade nos dois poderes, sendo vedado ao Legislativo, valor superior ao Executivo). Tramita também na Câmara, projeto de reformulação de cargos e salários, dos servidores do Legislativo, lembrando que diferente dos servidores do Executivo, esta Câmara, teve seu concurso a um ano... (sendo recente), portanto, qual critério adotado, para se tramitar aumento de 50% para determinados cargos, (inclusive controlador), ratificando, em desconformidade a Lei Orgânica Municipal. desconformidades com a Lei supracitada: 1- Capítulo da Administração Pública, seção (i) das disposições gerais, Art. 10 (x), que fala: " Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores ao pago pelo Poder Executivo. " 2- Dos servidores públicos municipais, Art 13, inciso (1°), que fala: " A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. " Enfatizando ainda fala de vereador CIMÁ FUBÁ, quando uso da tribuna livre, discursou acerca de aumento para servidores do executivo municipal, e aumento do vale alimentação também, com a seguinte fala: " quando vocês da Prefeitura, fizeram o concurso público a 3 anos, estava lá, bem claro os valores de vencimentos em edital. " Desta forma, entendimento desta associação de servidores, imoral até o ato, de aumentar somente o da câmara agora, mediante fala do vereador. (mesmo peso duas medidas)... E para maior injustiça a autarquia municipal, SAAE, já recebe valores diferenciados no vale alimentação, sendo assim, o certo a Controladoria da Câmara, buscar a isonomia dos poderes, prevista em Lei municipal, e não referendar mais disparidade, cujos beneficiados seriam os que referendam este ato irregular e imoral.

Ocorre que, da leitura da peça inicial apresentada pelo denunciante à ouvidoria desta Corte de Contas, pode se verificar que o denunciante apenas mostra mera irresignação por ter sido aprovado pela Câmara Municipal de Marilândia, aumento do vale alimentação, superior aos valores do Poder Executivo e pelo fato de tramitar na Câmara projeto de reformulação de cargos e salários, dos servidores do Legislativo.

Ou seja, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do artigo 94 da Lei Orgânica desta Corte, LC nº 621/2012, quais sejam: conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; e estar acompanhada de indício de prova.



Não diverge do entendimento acima o que já foi adotado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –TCEES, *in verbis*:

ACÓRDÃO TC-223/2021 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO 00675/2020-6

EMENTA: CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos requisitos de admissibilidade da Representação.

Quanto as alegações apresentadas pelo ora representante manifestou-se o corpo técnico dessa corte por meio da Manifestação Técnica 89/2021-4:

A Petição Inicial 1307/2020-8 (peça 02) aborda o acometimento de uma série de gastos públicos realizados pelo senhor Presidente da Câmara (representado) no período em que esteve substituindo o senhor Prefeito Municipal (representante) em seu afastamento, e que, conforme proposto, poderiam levar ao não cumprimento do limite constitucional de 25% da Educação (artigo 212 da Constituição Federal).

Inicialmente, deve-se registrar que o limite constitucional de 25% da Educação, nos termos do artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, é um limite apurado anualmente e que sendo assim, será aferido por este Tribunal de Contas quando da apresentação da Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra.

Na sequência, enumera-se as alegações apresentadas pelo representante, conforme a Petição Inicial 1307/2020-8 (peça 02):

I - Diversas suplementações da unidade gestora Prefeitura para o Fundo Municipal, cujo percentual ultrapassou mais que o dobro da aplicação mínima (peça 02, fl. 2).

II – Aumento de despesas de pessoal (peça 02, fl. 2).

III – Funcionamento irregular do Hospital Municipal como Maternidade, ampliando gastos públicos, promoção de contratações e ausência de licitação pública. Aplicação de recursos para abertura de uma maternidade em detrimento da aplicação em gastos com a pandemia (peça 02, fl. 2).

IV – Projeção de déficit orçamentário e financeiro da cifra de R\$ 6 milhões e R\$ 7 milhões de reais, não havendo recursos para transferência, que viabilizassem o alcance da meta constitucional (peça 02, fl. 2).

Há de se considerar, ainda, as informações inerentes à situação da gestão municipal registradas em Relatório de outubro de 2020 (Peça Complementar 35483/2020-1 - peça 04 dos autos), assinado pela senhora Secretária Municipal de Educação:

a) Contratação de servidores (peça 04, fls. 2 e 3).

b) Aquisição de materiais, com ou sem licitação (peça 04, fls. 3 a 5).

c) Pagamentos diversos, inclusive indenizatórios (peça 04, fl. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) Obras realizadas, discriminadas por fonte de recursos (peça 04, fls. 6 e 7).

e) Receitas recebidas na Educação entre 13 de março e 25 de setembro de 2020 (peça 04, fls. 7 a 9).

f) Despesas entre 13 de março e 25 de setembro de 2020 (peça 04, fls. 7 a 9).

g) Relatório do almoxarifado (peça 04, fl. 9).

h) Aplicação dos 25% obrigatórios na Educação (peça 04, fls. 9 a 12), neste item é feito breve relato das dificuldades ocorridas no exercício de 2020, destacando o período em que o Prefeito Municipal foi substituído pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra.

Pode-se observar que foram relatados na Representação, seja na Petição Inicial 1307/2020-8 (peça 02), seja na Peça Complementar 35483/2020-1 (peça 04), diversos indícios de irregularidades relacionados à conduta do Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no período de substituição do Prefeito Municipal, quando do seu afastamento, que poderiam estar influenciando no cumprimento do limite constitucional de 25% da Educação e no crescimento do déficit orçamentário e financeiro do município.

Deve-se considerar que parte dos indícios de irregularidades enumerados na Representação, tais como: abertura de créditos adicionais suplementares; despesa de pessoal (limite da despesa de pessoal); déficit orçamentário e financeiro; receitas, despesas, limite constitucional da Educação; e limite constitucional da Saúde, são tópicos e limites que serão objeto de análise e aferição oportunamente na Prestação de Contas Anual do exercício de 2020, quando apresentada a este Tribunal de Contas, e o exercício tiver sido encerrado contabilmente.

Por outro lado, os indícios de irregularidades: em relação à transformação do Hospital Municipal de Conceição da Barra em Maternidade, e mesmo em relação a problemas com o funcionamento da unidade hospitalar, inclusive com a aplicação de recursos em detrimento a gastos com a pandemia do covid-19; com a contratação de servidores; aquisições com/sem licitação; possíveis pagamentos indevidos de indenizações; e problemas com obras; foram citados na Representação de forma genérica, sem o consistente detalhamento dos fatos, dos elementos de convicção e de apresentação de indícios documentais de prova.

Esses indícios de irregularidades, do modo que foram apresentados na Representação, exigiriam fiscalizações específicas, nos moldes de auditorias, com equipes multidisciplinares, para que fosse possível apurá-las, haja vista que o rol de irregularidades é extenso e diverso, não sendo a representação o instrumento adequado a apuração tão abrangente.

Observa-se que o representante requer na Inicial a apuração dos atos mediante uma fiscalização, conforme se reproduz a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento, recebimento e processamento desta representação;
- b) A notificação do representado acerca de todos os termos da presente, a fim de que, caso queira, preste as informações e adote as medidas legais necessárias;
- c) Seja acolhida e julgada procedente a presente representação, para que seja responsabilizado o representado pelos fatos aqui descritos, aplicando-se a ele as sanções cabíveis, e condenado a promover os devidos ressarcimentos ao erário, **apurados após os atos de fiscalização por parte deste E. Tribunal;**
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas, bem como pela juntada de novos documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários e pertinentes ao deslinde da presente;

Nestes termos,
pede deferimento.

Conceição da Barra/ES, 27 de novembro de 2020.

FRANCISCO BERNHARD VERVLOET
Prefeito

Importante registrar, ainda, que o cargo de prefeito municipal não está legitimado, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aprovado pela Resolução TC 261/2013 (RITCEES), a solicitar a realização de inspeções e auditorias.

Art. 175. São legitimados para solicitar ao Tribunal a prestação de informações, pronunciamento e a realização de inspeções e de auditorias:

I - Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes das Câmaras Municipais, quando aprovado pelos respectivos plenários;

II - Presidentes de comissões permanentes ou de inquéritos da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, quando por estas aprovadas e desde que se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de solicitação encaminhada por quem não seja legitimado.

Pois bem.

Nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas às denúncias, as quais apresentam os seguintes requisitos de admissibilidade:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Numa análise detida dos autos, extrai-se que a Representação não contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção. Assim, como, não está acompanhada de indícios de prova.

Pelo exposto, resta evidente o não atendimento aos requisitos da representação elencados no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012, de modo que ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, **acolhendo o entendimento técnico e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-223/2021:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Não conhecer a Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previsto no artigo art. 94, incisos II e III c/c o art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade;

1.2. Cientificar o Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES

1.3. Arquivar os autos, na forma do art. 176, §3º, I do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/02/2021 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Ressalta-se que, conforme observado pelo Parecer 01826/2021-2 do Ministério Público de Contas, a denúncia discorre sobre supostos vícios de norma elaborada em desacordo com a lei orgânica municipal, bem como no conteúdo de texto de projeto de lei em trâmite, o que fugiria da competência deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, em sede de retratação e buscando o saneamento do processo, refeito o juízo de admissibilidade para corroborar com os fundamentos acertadamente trazidos pelo Ministério Público de Contas, transcrevendo excertos do Parecer supramencionado, destacando os pontos relevantes, em negrito, para tomar como razão de decidir:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe o art. 76, § 2º, da Constituição Federal que "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado".

Estabelece a Lei Complementar n. 621, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
[...]

XXIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do Regimento Interno;

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Em singela leitura da peça exordial (evento 2), **denota-se que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade acima elencados, notadamente quanto aos exigidos nos incisos II e III do art. 94.**

Ademais, extrai do teor da denúncia **a narrativa de fatos cuja análise refoge à competência do Tribunal de Contas, discorrendo-se sobre supostos vícios de norma elaborada em desacordo com a lei orgânica municipal, bem assim no conteúdo de texto de projeto de lei em trâmite.**

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO TC- 176/2018 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – SUPOSTOS VÍCIOS EM PROCESSO LEGISLATIVO – INEXISTÊNCIA DE ATOS DECORRENTES DAS LEIS QUESTIONADAS – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS PARA REALIZAR CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – NÃO CONHECER – OFICIAR À



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE – ARQUIVAR.

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, quanto à Representação formulada pelo Senhor Angelo Guarçoni Junior, Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, em face do Poder Legislativo Municipal por supostas irregularidades no processo legislativo referente às leis municipais 2296/2016 e 2307/2016, por:

1.1. NÃO CONHECER da representação, ante a ausência competência do Tribunal Contas para realizar controle abstrato de constitucionalidade de um projeto de lei, nos termos da Súmula n. 347 do STF e do art. 177, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

ACÓRDÃO TC-416/2014 – SEGUNDA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - 1) INADMISSIBILIDADE- 2) ARQUIVAR.

“[...] o Tribunal de Contas atua no Ciclo Orçamentário a partir da ACÓRDÃO TC-416/2014 ljm/lr edição da lei orçamentária, fiscalizando-a, porém, fica impedido de intervir nas fases de elaboração e aprovação das Leis Orçamentárias, sob pena de avocar, inconstitucionalmente, competências alheias”.

Não obstante, no caso vertente, à mingua do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, a denúncia foi recebida pela Decisão Monocrática 00081/2020-1.

Nada impede, contudo, que neste momento processual seja feito juízo de retratação da referida decisão, negando-lhe seguimento, não se podendo falar em preclusão *pro judicato*, pois esta é atributo da coisa julgada, não sendo aplicável às decisões interlocutórias (TJ/RS, AI70081640757, Rel. Gelson Rolim Stocker, Décima Sétima Câmara Cível, DJ 21/01/2020), sobretudo porque sequer foi iniciada a instrução do feito, mediante a prática de atos de fiscalização, bastando apenas que o ato seja referendado pelo órgão colegiado, conforme art. 94, § 3º, da LC n. 621/12.

Aduz, por outro lado, inexistir nos autos elementos suficientes para extinguir o feito, sem análise de mérito, em razão de baixa materialidade das supostas infrações, conforme proposto pela Unidade Técnica, seja porque, como dito, não estão afetas à fiscalização deste Tribunal de Contas, seja porque não foram colacionadas informações acerca da repercussão financeiras dos atos, parâmetro indispensável para mensurar os riscos da lesão ao patrimônio público.

Posto isso, o Ministério Público de Contas oficia pelo **NÃO CONHECIMENTO da denúncia**, nos termos dos arts. 94, § 1º, da LC n. 621/2012.

Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima esposadas, dirijo do entendimento da Área Técnica e acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas quanto ao não conhecimento da presente denúncia.



3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas e divergindo da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-670/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 94, incisos II e III da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões